



DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 083/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: NCC CONSULTORIA TÉCNICA E INFORMÁTICA LTDA

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 17/09/2018, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, a qual versa sobre questões que não prejudicam a formulação de propostas.

II – QUANTO AO MÉRITO

a) Exigência de vistoria técnica como critério para habilitação no certame

Insurge-se a impugnante quanto á exigência contida no item 9.1d do edital, que assim previu:

“9.1.d Declaração de Vistoria (obrigatória para os lotes 01 e 02), fornecida pela Divisão de Licitações, atestando que a licitante compareceu ao CRCPR, vistoriou as instalações, tomou conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos necessários ao cumprimento do objeto desta licitação, admitindo-se, conseqüentemente, como certo, o prévio e total conhecimento da situação;”

Entende a insurgente que a exigência de vistoria restringe a competição aos processos licitatórios, uma vez que onera, desnecessariamente, as empresas participantes e, ainda, que esta exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame.





Referida alegação **não merece acatamento.**

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

De acordo com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – 2018/2019 do CRCPR, a modernização do Data Center deverá ser realizada em duas etapas, sendo a primeira a aquisição de Storage e Software de Backup e Recuperação de Desastres, e a segunda, a aquisição de novos servidores. Com isso e com o intuito de empregar o dinheiro público de maneira correta e sem desperdícios, necessitamos que os equipamentos adquiridos em 2018 (Lotes 1 e 2) sejam totalmente compatíveis com a estrutura atual, bem como possibilitem a expansão e a modernização do Data Center no ano subsequente. Com isso, justifica-se a visita técnica para que os licitantes tenham conhecimento das condições exatas (reais) do local em que os objetos serão utilizados, bem como, das condições técnicas a serem empregadas, de modo a viabilizar o funcionamento pleno da estrutura a ser adquirida.

Tal condição visa garantir tanto o atendimento ao princípio da eficiência na aquisição de equipamentos e softwares, como também, ao da eficácia quanto ao funcionamento. Ademais, não há de se falar em restrição de competição, uma vez que a medida propicia, a todos os licitantes, a formulação de propostas precisas e adequadas, evitando prejuízos econômicos ou desacertos contratuais, como também, o licitante interessado pode habilitar qualquer preposto local para a realização da visita exigida. Portanto, mantenho a exigência editalícia.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

VALDAIR DE SOUZA
Pregoeiro